

TRAUMA, CONTROLE COERCITIVO E COLHEITA PROBATÓRIA: AS LACUNAS CLÍNICAS DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 679/2026 EM CAUSAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Trauma, coercive control and evidence gathering: the clinical gaps of cnj resolution n. 679/2026 in domestic violence cases

RAFAEL DA SILVA MELO GLATZL - Juiz de Direito lotado na Comarca de Cambará/PR. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra (UC-PT). Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

E-mail: rafaelglatzl@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/3437177282146267>

KEYLLA DOS ANJOS MELO GLATZL - Delegada de Polícia Civil lotada na cidade de Santo Antônio da Platina/PR. Mestra em Ciências Jurídico-Empresariais pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Processual Civil pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus.

E-mail: amkeylla@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/1157307733820924>

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR período é, ao mesmo tempo, incontestável em seus avanços e inquietante em suas persistências. Afinal, ao passo que o ordenamento jurídico pátrio construiu, ao que parece, um dos sistemas normativos de proteção à mulher mais abrangentes do mundo, os dados empíricos mais recentes registram, é de destacar, a maior prevalência de vitimização feminina já documentada na série histórica brasileira, com 37,5% das mulheres relatando alguma situação de violência nos últimos doze meses (FBSP, 2025, p. 24).

Essa assimetria entre avanço normativo e persistência empírica não é paradoxal, mas sintomática de uma lacuna que o legislador e o regulador ainda não fecharam, que é a distância entre o direito que protege no papel e as condições operativas em que a proteção é ou não entregue em concreto. Vinte anos depois, se constata que o sistema jurídico que emergiu desse marco legislativo revela tensão estrutural que permanece insuficientemente enfrentada pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras.

Afinal, ao mesmo tempo em que o ordenamento consolidou e desenvolveu proteções processuais crescentes a se agregarem ao diploma protetivo paradigma, tais como a Lei n.º 13.505/2017, que positivou o direito da mulher vítima a ser ouvida em recinto especialmente projetado para esse fim, e também a Resolução CNJ n.º 492/2023, que tornou obrigatória a perspectiva de gênero no julgamento de processos judiciais, se verifica que o sistema opera com modelo implícito de colheita probatória radicalmente incompatível com o que a psicologia clínica do trauma e a teoria do controle coercitivo identificam como condições necessárias para que o depoimento da vítima possa ser produzido com confiabilidade epistêmica (Barros; Stefanini; Carneiro, 2024, p. 566).

O artigo examina a lacuna regulatória da Resolução CNJ n.º 679/2026, que fixou a presencialidade como regra para a oitiva de vítimas de violência doméstica sem disciplinar as condições clínicas que a neurobiologia do trauma e a teoria do controle coercitivo identificam como determinantes da confiabilidade do depoimento. Por método hipotético-dedutivo e suporte transdisciplinar, conclui-se que a coerção sobre a narrativa da vítima é ambiental e relacional, e não modal, e que o magistrado dispõe, nos instrumentos normativos vigentes, de fundamentação suficiente para operacionalizar a exceção telepresencial quando as condições presenciais forem clinicamente insuficientes para neutralizar o aprisionamento estrutural da vítima.

Palavras-chave: Violência doméstica. Trauma psicológico. Controle coercitivo. Colheita probatória. Tutela diferenciada.

This article examines the regulatory gap in CNJ Resolution n. 679/2026, which established in-person hearings as the default modality for victim testimony in domestic violence proceedings without regulating the clinical conditions that trauma neurobiology and coercive control theory identify as determinative of testimonial reliability. Using a hypothetical-deductive method and transdisciplinary framework, it concludes that coercion on the victim's narrative is environmental and relational, not modal, and that judges have, under existing normative instruments, sufficient basis to operationalize the remote hearing exception when available in-person conditions are clinically insufficient to neutralize the victim's structural entrapment.

Keywords: Domestic violence. Psychological trauma. Coercive control. Evidence gathering. Differentiated protection.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, completa, em agosto de 2026, duas décadas de vigência. O balanço desse

Em 14 de abril de 2026, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça deliberou, por unanimidade, na 5.^a Sessão Ordinária, o julgamento do Pedido de Providências n.º 0002221-09.2025.2.00.0000, relatado pelo Conselheiro Ulisses Rabaneda, aprovando acórdão para alterar a Resolução CNJ n.º 354/2020. Esse acórdão foi convertido na Resolução CNJ n.º 679, de 4 de maio de 2026, publicada no DJe/CNJ n. 101/2026, p. 2-3, em vigor desde a data de sua publicação nos termos de seu art. 2.º.

A Resolução n.º 679/2026 fixou a presencialidade como regra para a oitiva da vítima em processos de violência doméstica, admitindo a forma telepresencial apenas em caráter excepcional, condicionada a três requisitos cumulativos: a) a anuência ou requerimento expresso da vítima, com ciência prévia do direito à audiência presencial (art. 3.º-A, §1.º, I, da Resolução CNJ n.º 679/2026); b) a exigência de decisão judicial fundamentada com análise das circunstâncias concretas do caso (inciso II); c) a verificação concreta de que não há risco à integridade da vítima (inciso III).

O catalisador fático da discussão foi episódio de ampla repercussão ocorrido no Brasil em tempos recentes. Em breve resumo para fins contextuais, em abril de 2025, no Distrito Federal, uma vítima participou de audiência telepresencial enquanto se encontrava sob vigilância direta do agressor, em situação de cárcere privado, sendo coagida a prestar declarações favoráveis, em circunstância criminosa apenas identificada pela perspicácia e rápida percepção dos atores processuais durante o ato, que resultou, inclusive, na prisão em flagrante do ofensor (BRASIL, 2025).

A gravidade do episódio e a legitimidade da preocupação que fundamentou o pedido são inegáveis. O presente artigo não tem pretensão

de negá-las, mas avaliá-las de forma crítica. O que se sustenta é que a estrutura normativa aprovada, certamente louvável em seus pretendidos fins, padece de lacuna regulatória de consequências práticas imediatas, pois o §4.º do art. 3.º-A da Resolução CNJ n.º 679/2026 elenca salvaguardas para a audiência presencial de natureza exclusivamente físico-logística (separação entre vítima e agressor, organização de fluxos, ambiente reservado e protocolos de acolhimento), sem disciplinar as condições clínicas que Van der Kolk e Fisler (1995) demonstraram serem determinantes da confiabilidade neurológica do depoimento.

A hipótese central é a de que a coerção sobre a narrativa da vítima de violência doméstica é, primariamente, ambiental e relacional, e não modal. Ela deriva da condição de aprisionamento estrutural que o controle coercitivo do agressor produz sobre a vítima, condição que o trauma psicológico consolida neurologicamente e que nenhuma modalidade de audiência é capaz de neutralizar sem observância às diretrizes psicossociais específicas previstas no art. 10-A, §2.º, I, da LMP e no art. 400-A do CPP, inserido pela Lei n.º 14.245/2021.

A norma do CNJ regula o meio preferencial do ato, que é o presencial, sem regular o que determina clinicamente como se produzirá depoimento, declaração livre e epistemicamente confiável. Essa lacuna é tanto mais relevante quanto se considera que, segundo a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência, 2024), 58% das vítimas convivem com o agressor por mais de um ano, em dado que torna a condição de aprisionamento estrutural situação factualmente prevalente nas varas de violência doméstica, e não hipótese marginal que justifique a exceção.

Do ponto de vista metodológico, adota-se pesquisa jurídica de natureza qualitativa, com método hipotético-dedutivo. As fontes primárias compreendem a legislação, a jurisprudência do STF, do STJ e da Corte IDH, os Enunciados do FONAVID, os instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e o inteiro teor do acórdão proferido no Pedido de Providências n.º 0002221-09.2025.2.00.0000, incluindo o voto do Relator Cons. Ulisses Rabaneda e o voto convergente da Cons. Jaceguara Dantas, além da própria Resolução 679/2026. O suporte transdisciplinar repousa na psicologia clínica do trauma (Herman, 1992; Van der Kolk, 2000; Van der Kolk; Fisler, 1995), na teoria do controle coercitivo (Stark, 2007; 2013) e na política criminal de gênero (Ávila, 2017).

O artigo organiza-se em três seções de desenvolvimento, além desta introdução e das considerações finais. A primeira examina os fundamentos constitucionais, normativos e internacionais da tutela qualificada da vítima de violência doméstica, situando o dever de proteção suficiente como parâmetro de validade do ato processual de colheita probatória. A segunda desenvolve, em perspectiva histórica, o quadro teórico da psicologia do trauma e da teoria do controle coercitivo, demonstrando que a coerção ambiental sobre a narrativa da vítima é estrutural, clinicamente documentada e neurológicamente independente da modalidade do ato. A terceira projeta esse quadro sobre a interpretação do art. 3.º-A da Resolução CNJ n.º 354/2020, demonstrando como o magistrado pode preencher os requisitos da exceção telepresencial com fundamentação clínica e normativa adequada, e como deve valorar o depoimento produzido em condições de colheita clinicamente insuficientes.

O que se demonstrará, ao final, é que a proteção efetiva da vítima de violência doméstica

no ato de colheita probatória não depende de reforma legislativa nem de regulamentação complementar, mas de que o magistrado reconheça, na condição clínica e relacional da mulher que comparece à audiência, o dado juridicamente vinculante que o próprio ordenamento já o obriga a considerar. A lacuna, assim, não está na lei, mas entre esta e a prática que a ignora.

1 A TUTELA QUALIFICADA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: DO RECONHECIMENTO NORMATIVO À EXIGÊNCIA DE CONDIÇÕES OPERATIVAS

O ordenamento jurídico brasileiro consolidou, ao longo de duas décadas de desenvolvimento legislativo e jurisprudencial, um conjunto articulado de obrigações estatais em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher que vai além da mera tipificação penal das condutas, impondo ao poder público o dever de configurar todo o sistema de persecução penal de modo materialmente compatível com a condição de quem dele necessita (Bianchini, 2018).

A pergunta que este artigo endereça, sobre a constitucionalidade das condições em que o depoimento da vítima é colhido, não é, portanto, externa ao ordenamento, mas deduzida de suas próprias exigências normativas, cujo conteúdo permanece subutilizado pela prática forense.

O ponto de partida é o art. 226, §8.º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares tendo em vista as condições da pessoa humana de seus integrantes. A tutela especial ordenada pelo

legislador constituinte não autoriza o Estado a oferecer um sistema genérico de persecução e concluir que o dever constitucional está satisfeito, mas sim que os instrumentos disponibilizados sejam configurados em função das condições concretas da pessoa a quem a proteção é dirigida (Dias, 2023). O dever estatal de proteção suficiente, derivado do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, projeta-se não apenas sobre a opção político-criminal de tipificação das condutas violentas, mas igualmente sobre a conformação dos mecanismos processuais destinados à concretização da tutela prometida pelo ordenamento (Sarlet, 2023).

Essa leitura do mandato constitucional encontra ancoragem técnica na teoria do direito fundamental à boa administração pública, cuja formulação mais precisa é a de Juarez Freitas (2014), que assevera tratar-se de:

direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais e correspondentes prioridades (Freitas, 2014, p. 21-22).

Nessa perspectiva, a discricionariedade administrativa é reconceituada como competência, e não mera faculdade, de avaliar e eleger, no plano concreto, as melhores consequências diretas e indiretas dos programas públicos, vinculada às prioridades constitucionais cogentes (Freitas, 2015, p. 203).

A distinção entre discricionariedade excessiva e discricionariedade insuficiente, que Freitas desenvolve como os dois vícios simétricos do agir administrativo, é operacionalmente relevante para o presente artigo, visto que o Estado que tipifica a violência doméstica, cria varas especializadas e disciplina audiências por resolução cumpre formalmente seu dever, mas incorre no vício material da discricionariedade insuficiente, a dita arbitrariedade por omissão, se o ambiente processual em que a persecução se desenvolve reproduz, para a vítima, as condições que tornam sua participação não livre, faltando com os deveres de prevenção que a prioridade constitucional vinculante impõe (Freitas, 2015, p. 205).

Quanto à legislação, tem-se que a Lei n.º 11.340/2006 operacionalizou esse mandato constitucional ao incorporar ao ordenamento interno as diretrizes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará, Decreto n.º 1.973/1996) e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, Decreto n.º 4.377/2002), reconhecendo que a violência de gênero encerra assimetria estrutural de poder que impede a plena autonomia da vítima no processo penal (Cunha; Pinto, 2024) e que reclama resposta estatal qualificada não apenas formalmente declarada, mas materialmente entregue em cada ato do procedimento.

O art. 7.º da Convenção de Belém do Pará, por seu lado, é explícito ao exigir dos Estados não apenas a tipificação e a investigação, mas a adoção de procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita à violência, em formulação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, em sentença prolatada em 22 de

setembro de 2023, interpretou como obrigação de devida diligência estrita, cujo cumprimento não se presume da disponibilização formal de recursos judiciais, mas exige demonstração, no caso concreto, de que os mecanismos processuais disponíveis não obstaculizaram arbitrariamente o acesso à justiça (CIDH, 2023, §§ 120-122).

Em construção recente e relevante para o tema em apreço, a Lei n.º 13.505/2017 inseriu o art. 10-A na Lei Maria da Penha, positivando o direito da mulher em situação de violência doméstica de ser ouvida em recinto especialmente projetado para esse fim, com equipamentos adequados ao tipo e à gravidade da violência sofrida e profissional especializado para acompanhá-la (art. 10-A, §2.º, I). Essa norma não é diretriz programática de implementação progressiva e facultativa. É, isso sim, a concretização legislativa do que a proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*) exige para o ato específico de colheita probatória e a sua não implementação – que permanece, na expressiva maioria das varas criminais brasileiras, como realidade estrutural — não é mero déficit administrativo, mas configura violação autônoma e continuada do dever de proteção suficiente (Streck, 2023) que o art. 226, §8.º, da CF e o art. 7.º da Convenção de Belém do Pará impõem ao Estado.

Ainda, a convergência entre a Resolução CNJ n.º 492/2023, que tornou obrigatória a perspectiva de gênero no julgamento de processos judiciais, e as Recomendações Gerais n.º 33 e 35 da CEDAW sobre o acesso das mulheres à justiça, aponta para uma conclusão que o sistema normativo já sustenta, mas que a prática forense ainda não extraiu com a clareza necessária, no sentido de que a obrigação de julgar com perspectiva de gênero alcança não apenas o momento decisório, mas o momento

probatório. O Enunciado n.º 80 do XVII FONAVID (BRASIL, 2025b) conceitua essa frustração como violência processual de gênero, categoria que não descreve apenas o uso deliberadamente instrumental do processo, mas qualquer configuração do ato processual que, independentemente de intenção, produza silenciamento, descredibilização ou revitimização da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Reconhecer o impacto do trauma na consistência linear dos depoimentos, como expressamente impõe o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021, p. 49), pressupõe que o depoimento tenha sido colhido em condições que permitissem à vítima livremente narrar. Onde essas condições foram ausentes, a obrigação de valoração com perspectiva de gênero é frustrada antes mesmo de poder incidir: a prova que deveria ser valorada não foi adequadamente produzida.

No que tange à jurisprudência relevante sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 7.267/DF, julgada pelo Plenário em 22 de agosto de 2023, fixou premissa de direta pertinência para o presente argumento, asseverando que a audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 existe para que a vítima, assistida necessariamente por equipe multidisciplinar, possa livremente expressar sua vontade e, em decorrência disso, compeli-la a comparecer a audiência não por ela solicitada viola o direito à igualdade, porque discrimina injustamente a vítima de violência (BRASIL, 2023).

A *ratio decidendi* não é apenas a proibição da designação de ofício de ato processual, senão o reconhecimento constitucional de que o ato processual de audição da vítima, sem as condições adequadas de liberdade e suporte especializado, configura vitimização secundária que o ordenamento veda. A vítima que comparece

a audiência marcada sem sua iniciativa, em ambiente que não assegura nem liberdade de manifestação nem suporte clínico, está precisamente nas condições que a ADI 7.267 identificou como incompatíveis com a tutela constitucional da mulher em situação de violência.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no REsp 1.977.547/MG, julgado pela Terceira Seção sob o rito dos recursos repetitivos (BRASIL, 2023b), aprofundou esse reconhecimento ao afirmar que questionar a vítima novamente sobre seu interesse em representar contra o agressor pode agravar seu estado psicológico, na medida em que coloca em dúvida a veracidade de seu relato inicial.

O Tema 1.167 foi posteriormente positivado pela Lei n.º 15.380, de 6 de abril de 2026, que inseriu parágrafo único no art. 16 da LMP, confirmando que a vontade da vítima de se retratar precisa ser expressa, positiva e confirmada em audiência - o que pressupõe, necessariamente, ambiente processual clinicamente capaz de produzi-la como manifestação livre.

Por fim, importante assinalar que a dimensão do problema que esse sistema normativo pretende enfrentar não é abstrata. O relatório Visível e Invisível 2025, pesquisa de vitimização de abrangência nacional conduzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com metodologia de autopreenchimento junto a 793 mulheres adultas, revela crescimento sem precedentes na série histórica: agressões físicas saltaram de 8,9% em 2017 para 16,9% em 2025; o stalking mais que dobrou, de 9,3% para 16,1%; insultos e humilhações atingiram 31,4% das mulheres entrevistadas, no dobro do patamar de 2021. O relatório é categórico ao afirmar que não se trata de crescimento das notificações

motivado por maior conscientização, mas de aumento real da prevalência (FBSP, 2025, p. 27).

Esses números conferem urgência empírica à pergunta sobre a adequação das condições processuais de colheita probatória, eis que o sistema regula uma realidade em aceleração, e a proteção que oferece é tanto melhor quanto mais capaz for de operar com a vítima como ela efetivamente é, e não como um modelo abstrato de sujeito epistêmico pressupõe que ela deveria ser e, por conseguinte, é nesse ponto que o ordenamento revela sua lacuna mais grave e menos discutida.

O que o conjunto normativo aqui mapeado impõe, e o que o presente artigo pretende tornar operacional para o magistrado que atua em causas de violência doméstica, é a percepção de que a adequação constitucional do ato processual de colheita do depoimento da vítima não é questão de conveniência ou de gestão judiciária, mas sim parâmetro de validade derivado das mesmas obrigações constitucionais e convencionais que o ordenamento já consolidou e que aguardam, ainda, a extração de suas consequências regulatórias mais elementares.

2 CONTROLE COERCITIVO, MEMÓRIA TRAUMÁTICA E APRISIONAMENTO AMBIENTAL DA NARRATIVA: O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DE UM PARADIGMA CLÍNICO

2.1 TRAUMA PSÍQUICO, DISSOCIAÇÃO E NARRATIVA DA VIOÊNCIA

A compreensão do mecanismo pelo qual a coerção sobre a narrativa da vítima opera exige percorrer, ainda que em trajetória necessariamente sintética, o desenvolvimento

histórico dos estudos sobre o trauma psicológico e sua intersecção com a violência doméstica (Hirigoyen, 2006). O ponto de partida não é o trauma como categoria clínica abstrata, mas o reconhecimento, que custou décadas de disputa científica e política, de que as formas mais comuns de transtorno pós-traumático não derivam de guerra ou catástrofe, mas da violência que ocorre dentro da vida privada das mulheres. A psiquiatria do século XIX, de Charcot a Janet e ao primeiro Freud, identificou na histeria um conjunto de sintomas (conversões, amnésias, dissociações, comportamento fragmentado) que guardavam relação sistemática com experiências traumáticas, muitas delas de natureza sexual ou violenta. Janet, ao postular o mecanismo de dissociação como resposta central ao trauma, foi pioneiro em demonstrar que sujeitos expostos a experiências avassaladoras perdem a capacidade de integrar essas memórias na consciência comum, e que elas retornam não como narrativa, mas como fragmentos sensoriais, afetivos e motores desconectados (Pereira *et al.*, 2022).

Freud e Breuer, em '*Estudos sobre a histeria*' (1893-1895), conceberam inicialmente o trauma psíquico como experiência não assimilável pela consciência, que persistiria sob a forma de manifestações sintomáticas dissociadas (Freud; Breuer, 2016). Não obstante, o desenvolvimento posterior da teoria freudiana das pulsões deslocou progressivamente o eixo etiológico do trauma, enquanto as investigações sobre violência interpessoal e doméstica permaneceram historicamente invisibilizadas no campo científico e institucional.

O retorno da categoria do trauma ao centro da psiquiatria ocorreu no contexto posterior à Guerra do Vietnã, quando veteranos de combate passaram a se organizar politicamente para exigir o reconhecimento do adoecimento

psíquico produzido pela experiência bélica. O resultado desse movimento foi a inclusão do Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) no *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* — DSM-III, publicado em 1980 pela American Psychiatric Association (APA, 1980). Como observa Herman (1992, p. 32), contudo, tal reconhecimento foi tardio e profundamente condicionado por fatores políticos e culturais, pois as formas mais recorrentes de trauma psíquico não eram aquelas experimentadas por homens em guerra, mas por mulheres em contexto civil, especialmente vítimas de estupro, violência doméstica e abuso sexual.

O sofrimento psíquico dessas mulheres já havia sido descrito ao longo de décadas pela literatura clínica, ainda que frequentemente desacreditado, patologizado ou invisibilizado pelas instituições médicas e jurídicas (Van der Kolk, 2020). Apenas após a legitimação pública do TEPT no contexto dos veteranos de guerra tornou-se possível reconhecer que a síndrome observada em sobreviventes de violência doméstica compartilhava estrutura psicopatológica substancialmente semelhante àquela identificada nos sobreviventes de combate.

Judith Herman sistematizou, em obra seminal publicada em 1992, intitulada *Trauma and recovery: the aftermath of violence — from domestic abuse to political terror*, a compreensão do trauma decorrente de exposição prolongada e reiterada a relações de dominação coercitiva, distinguindo-o das formas clássicas de transtorno pós-traumático associadas a eventos isolados. Enquanto o TEPT tradicionalmente descrito nos manuais diagnósticos estava vinculado a experiências traumáticas singulares, o trauma relacionado à violência interpessoal contínua emerge da submissão prolongada ao medo, à humilhação, ao

controle e ao isolamento, em configuração que caracteriza grande parte dos casos de violência doméstica.

Herman demonstrou que tais experiências fragilizam progressivamente os mecanismos psíquicos de integração da experiência, produzindo alterações profundas e duradouras na identidade, nas relações interpessoais e na própria capacidade narrativa do sujeito traumatizado. Em formulação de consequências diretas para o processo penal, a autora observou que sobreviventes de atrocidades frequentemente relatam suas experiências de maneira emocionalmente intensa, fragmentada e por vezes contraditória, circunstância que tende a comprometer sua credibilidade perante instituições estruturadas segundo expectativas lineares de coerência narrativa, ao mesmo tempo em que revela a tensão psíquica entre a necessidade de narrar e o impulso de silenciar o trauma (Herman, 1992).

A fragmentação narrativa, nesse contexto, não constitui indicativo de falsidade, mas possível marcador clínico de trauma genuíno, especialmente quando exacerbada por ambientes institucionais capazes de reativar padrões traumáticos. A sala de audiência convencional, marcada pela lógica adversarial, pela assimetria de poder, pela exposição pública e pela confrontação direta, reúne precisamente os estímulos que a literatura especializada identifica como potenciais gatilhos de reativação traumática em sujeitos submetidos a violência coercitiva prolongada.

A clínica do trauma desenvolvida por Herman permite compreender que a fragmentação narrativa da vítima não constitui desvio moral de credibilidade, mas consequência psíquica da violência coercitiva prolongada. Faltava, contudo, demonstrar de que maneira tais alterações se

2.2 A NEUROBIOLOGIA DA MEMÓRIA TRAUMÁTICA E A FRAGMENTAÇÃO DA NARRATIVA

A partir da década de 1990, o avanço das pesquisas em neuroimagem funcional e neuropsicologia do trauma passou a oferecer base empírica para a compreensão clínica que Herman havia sistematizado, evidenciando que a experiência traumática afeta precisamente os sistemas cerebrais responsáveis pela integração narrativa, pela contextualização temporal e pela tradução verbal da experiência vivida. O aprofundamento neurobiológico dessas observações foi realizado por Van der Kolk, que a partir dos anos 1990 conduziu investigação sistemática sobre os mecanismos cerebrais do trauma, consagrada no livro *The Body Keeps the Score*.

Van der Kolk e Fisler (1995, p. 505) concluíram, a partir de estudo com 46 sujeitos portadores de PTSD, que as memórias traumáticas são recuperadas, ao menos inicialmente, sob a forma de *imprints* mentais dissociados de elementos sensoriais e afetivos da experiência traumática, que são visuais, olfativos, auditivos, cinestésicos, e não como expressão de narrativa linear.

O mecanismo subjacente envolve a inibição do hipocampo, responsável pela organização sequencial, contextual e temporal da experiência, pela ativação emocional intensa que o estresse agudo produz por meio da ativação do eixo hipotálamo-hipófise-suprarrenal (Sapolsky, 2004). Quando o estresse é suficientemente intenso, a amígdala, potencializada pelo cortisol e pela adrenalina, interfere nas funções mnemônicas hipocampais, de modo que as

experiências são registradas e posteriormente acessadas como imagens isoladas, sensações corporais, cheiros e sons que parecem alienígenas e desconectados das demais experiências de vida (Van der Kolk, 2000, p. 14).

A implicação mais direta desse dado para o processo penal está nos estudos de neuroimagem sistematizados por Van der Kolk (2000, p. 18), que descrevem que, durante a reexposição a estímulos traumáticos, há diminuição da ativação da área de Broca (região cortical responsável pela produção de linguagem) e aumento da ativação do hemisfério direito, responsável pelo processamento emocional e não-verbal. Isso significa que a vítima interrogada em ambiente que ativa o trauma pode estar, do ponto de vista neurológico, literalmente impedida de traduzir sua experiência em linguagem comunicável — o que Van der Kolk denomina *speechless terror*, em tradução livre terror sem palavras, estado em que a pessoa pode estar fisiologicamente impedida de processar e comunicar o que está experienciando.

A vítima que hesita, contradiz relatos anteriores ao adicionar detalhes fragmentários e não sabe precisar datas não está demonstrando falsidade: está manifestando a sintomatologia neurobiológica da memória traumática em ambiente de reativação. E esse estado neurológico é indiferente à modalidade presencial ou virtual do ato: o gatilho não é o meio de comunicação, é o conjunto de estímulos relacionais e simbólicos de ameaça e exposição que o ambiente judicial convencional reproduz estruturalmente.

A neurobiologia do trauma demonstra como a experiência traumática compromete os mecanismos de integração narrativa da memória.

Não explica, contudo, por si só, a racionalidade estrutural da violência doméstica enquanto sistema contínuo de dominação. A

transição da clínica para a criminologia exige, assim, abandonar a compreensão episódica da violência e examinar os mecanismos relacionais pelos quais o agressor produz aprisionamento psicológico, dependência e supressão progressiva da autonomia da vítima.

2.3 CONTROLE COERCITIVO E APRISIONAMENTO DA AUTONOMIA DA VÍTIMA

A compreensão clínica e criminológica da violência doméstica foi dominada, por décadas, pelo modelo do ciclo da violência proposto pela psicóloga Lenore Walker (1979) em seu clássico *The Battered Woman*. Com base em entrevistas com mulheres vítimas de violência conjugal, Walker descreveu um padrão cíclico composto por três fases recorrentes.

A primeira, acúmulo de tensão, é marcada por xingamentos, humilhações, ameaças e comportamentos intimidatórios que a vítima, frequentemente, tenta minimizar ou neutralizar para evitar a escalada do conflito, chegando a se culpabilizar pela conduta do agressor (Walker, 2009, p. 91). A segunda fase materializa o episódio agudo de violência: a tensão acumulada explode em agressão verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial, sendo este o momento em que, eventualmente, a intervenção policial ocorre. A terceira fase, conhecida como lua de mel, caracteriza-se pelo arrependimento do agressor, pelas promessas de mudança e pela retomada temporária da afetividade, período em que a vítima tende a idealizar o companheiro e a nutrir expectativas reais de transformação (IPEA; FBSP, 2025, p. 19). O ciclo então se reinicia, invariavelmente com intervalos menores entre as ocorrências e com intensidade progressivamente maior, podendo culminar no feminicídio.

O modelo teve enorme influência sobre a prática clínica, o discurso jurídico e a formação de operadores do direito, oferecendo pela primeira vez uma estrutura explicativa para o fenômeno que mais intrigava e que mais alimentava o preconceito institucional na abordagem da violência doméstica: a permanência da vítima na relação abusiva. Ao nomear o ciclo e descrever a lógica da fase de reconciliação, Walker tornou visível que a permanência não era convivência nem cumplicidade, mas consequência psicológica previsível de um padrão relacional que alterna terror e afeto. Herman (1992, p. 77), nesse contexto, ao sistematizar os métodos de controle coercitivo utilizados por agressores, identificou que o ciclo de alternância entre punição e recompensa é precisamente o mecanismo que produz o vínculo traumático, qual seja, a ligação emocional paradoxal que mantém a vítima emocionalmente dependente do agressor e que a literatura posterior descreveria como *traumatic bonding* (Dutton; Painter, 1981).

A limitação central do modelo, contudo, progressivamente reconhecida pela literatura especializada, reside precisamente em sua virtude aparente, pois ao organizar a violência em fases previsíveis e centradas no episódio agudo, o modelo tende a obscurecer a dimensão estrutural e contínua do controle que o agressor exerce sobre a vida da vítima nos intervalos entre as agressões físicas.

Brambilla e outros (2025), assim, em revisão crítica de largo espectro, apontam que o modelo de Lenore Walker, ao estruturar a dinâmica abusiva em fases sequenciais previsíveis — tensão, explosão, reconciliação —, tende a fixar papéis e comportamentos em uma lógica que pode inadvertidamente individualizar o sofrimento e psychologizar o fenômeno, desviando o olhar dos mecanismos estruturais de

dominação para as decisões e disposições das partes envolvidas. Essa leitura, quando desarticulada das dimensões de gênero, classe e raça, alimenta o risco de que a pergunta do processo penal seja "por que ela não saiu?" — e não "o que o padrão de dominação instalado pelo agressor fez à sua capacidade de sair?". É precisamente essa segunda pergunta que o conceito de controle coercitivo responde.

A articulação entre a clínica do trauma e a análise criminológica foi realizada pelo sociólogo americano Evan Stark, cujo conceito de controle coercitivo se tornou referência central no campo, reconhecido pelo Atlas da Violência 2025 (IPEA; FBSP, 2025, p. 20).

Stark partiu de uma observação que o acúmulo de pesquisas tornava difícil de ignorar: quando se perguntava às vítimas o que havia sido pior em sua experiência, a maioria não respondia com referência aos episódios de violência física, mas com referência ao padrão de controle, humilhação, isolamento e monitoramento que o agressor havia exercido sobre todos os aspectos de sua vida. Na taxonomia de Stark, a coerção consiste no uso de força ou ameaça para compelir ou impedir a mulher de agir de determinado modo — dimensão episódica, verificável e mais facilmente identificável pelo sistema de justiça —, enquanto o controle se refere a formas estruturais de privação e comando destinadas a impor obediência contínua (IPEA; FBSP, 2025, p. 20). É precisamente essa segunda dimensão — estrutural, invisível aos instrumentos probatórios convencionais — que a violência doméstica compartilha com os crimes de captura. Esse achado empírico indica que o controle coercitivo não é uma tipologia de violência, mas uma condição de aprisionamento estrutural resultante da combinação de táticas coercitivas — violentas, ameaçadoras, intimidatórias — e táticas de controle —

regulação, privação, exploração, isolamento — que, juntas, destroem a autonomia da vítima e a transformam em refém do agressor em sua própria vida cotidiana (Stark, 2007; Stark; Hester, 2018, p. 229).

A consequência mais relevante do conceito de controle coercitivo para o processo penal é que o aprisionamento estrutural que ele produz persiste para além da presença física do agressor. Stark denomina esse efeito '*entrapment*', que é a condição em que a vítima carrega internalizadas as restrições impostas pelo padrão coercitivo mesmo quando está fisicamente separada do agressor (Stark, 2007, p. 205).

O Atlas da Violência 2025 (IPEA; FBSP, 2025, p. 19) documenta empiricamente as táticas de isolamento utilizadas, indicando que 12,8% das brasileiras entrevistadas relataram ter sido forçadas ao isolamento por longos períodos, sendo impedidas de se comunicar com amigos e familiares. A essas táticas de isolamento relacional soma-se a privação econômica como mecanismo igualmente central de *entrapment*: dados do DataSenado (2024) revelam que cerca de 46% das mulheres vítimas de violência doméstica dependem economicamente de seus agressores, e que 70% não denunciam, sendo a insegurança econômica um dos fatores determinantes dessa omissão (Lima; Sousa; Coelho, 2025, p. 423). Dado complementar do Atlas da Violência 2025 indica que 10% das mulheres brasileiras relataram ter sido impedidas de ter seu próprio dinheiro por pressão do parceiro íntimo — controle financeiro que funciona simultaneamente como tática de isolamento e como mecanismo de manutenção da dependência estrutural (IPEA; FBSP, 2025, p. 21).

A dependência financeira, na taxonomia de Stark (2007, p. 229), é tática de controle por

privação que destrói a autonomia decisória da vítima de modo tão eficaz quanto o isolamento social, visto que a mulher que não tem meios de subsistência independentes carrega consigo, junto ao padrão relacional de coerção, a impossibilidade material de romper com ele. Essa mulher chega à audiência em condição de *entrapment*, com rede de apoio parcialmente destruída e sistema nervoso calibrado para a sobrevivência, não para a narração linear que o processo penal exige. Ela carrega consigo, mesmo na sala de audiência, o padrão relacional de coerção que o agressor estabeleceu.

É esse dado clínico e criminológico que explica o fenômeno sistematizado por Ávila (2017, p. 115) a partir de extensa experiência em violência doméstica no Distrito Federal, local do caso concreto que promoveu a discussão no CNJ, no sentido de que a cessação da colaboração da vítima com o sistema de justiça não significa que o problema foi resolvido, mas que o ciclo de violência está na fase de reconciliação e que, sem intervenção adequada, pode retornar em episódios mais graves, configurando indicador de risco elevado, não de ausência de violência.

Essa convergência entre a neurobiologia do trauma e a criminologia do controle coercitivo permite identificar, com precisão, o que se propõe denominar aprisionamento ambiental da narrativa da vítima, ou seja, a condição em que o ambiente de colheita do depoimento — suas relações de poder, sua exposição, sua vinculação simbólica com o padrão relacional de ameaça que o agressor estabeleceu — determina se o sistema nervoso da vítima estará em condições neurológicas de narrar. Esse aprisionamento é ambiental e relacional, não modal. Ele não é causado pelo meio de comunicação utilizado na audiência, mas pelo padrão de dominação coercitiva que o agressor inscreveu na subjetividade e no sistema nervoso da vítima,

padrão que se projeta sobre qualquer ambiente de colheita que não disponha das condições clínicas específicas capazes de neutralizá-lo.

3 PARÂMETROS PARA A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO: FUNDAMENTAÇÃO PARA O USO DA MODALIDADE VIRTUAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO CLÍNICA DA VÍTIMA

O quadro teórico desenvolvido nas seções anteriores não se esgota na crítica abstrata à alteração normativa, mas se projeta, necessariamente, sobre a prática forense cotidiana, fornecendo ao magistrado que atua em causas de violência doméstica a fundamentação jurídica e clínica para decidir, no caso concreto, que a realização de audiência na modalidade virtual é a medida que melhor realiza os fins que a própria norma declara perseguir.

Para melhor análise, e por ser ato normativo recente e pouco conhecido, eis o teor das alterações normativas promovidas pela Resolução objeto de análise:

Art. 1º A Resolução CNJ nº 354/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. Nas ações que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, a oitiva da vítima deverá, como regra, ser realizada de forma presencial, assegurando-se ambiente adequado à escuta qualificada, à proteção da integridade física e psicológica e à higidez do ato processual.

§ 1º A realização de audiência telepresencial para a oitiva da vítima será admitida apenas em caráter excepcional, desde que cumulativamente:

I – haja requerimento ou anuência expressa da vítima, a ser manifestada no ato de sua intimação,

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR

ocasião em que deverá ser cientificada do direito a audiência presencial;

II – seja proferida decisão judicial fundamentada, com análise das circunstâncias concretas do caso; III – estejam asseguradas condições que garantam a livre manifestação da vítima, sem interferência ou coação de terceiros. § 2º Na hipótese de realização de audiência em formato telepresencial, o magistrado deverá, sempre que possível, determinar que a vítima seja ouvida em ambiente institucional seguro, especialmente em unidade judiciária ou em espaço público adequado, com suporte técnico e acompanhamento necessário.

§ 3º O juiz adotará medidas ativas para verificar a inexistência de situação de risco, coação ou presença de terceiros que possam comprometer a autenticidade do depoimento, podendo suspender o ato caso identifique qualquer indício de violação à liberdade da vítima.

§ 4º Nas audiências presenciais, deverão ser adotadas medidas destinadas à proteção da vítima, especialmente:

I – separação física entre vítima e agressor;

II – organização de fluxos que evitem contato direto entre vítima, agressor e seus familiares;

III – garantia de ambiente reservado e seguro;

IV – adoção de protocolos de acolhimento.

§ 5º No âmbito do Tribunal do Júri, quando da realização de audiência presencial para a oitiva da vítima em processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, será assegurado o direito de que o ato ocorra com acesso restrito, garantindo-se a presença apenas do magistrado ou

magistrada que preside o feito, do representante do Ministério Público, dos advogados constituídos, dos jurados, quando já constituído o Conselho de Sentença, e dos servidores estritamente necessários à realização do ato, resguardando-se a intimidade, a dignidade e a segurança da vítima.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo da observância da Lei nº 11.340/2006 e das diretrizes estabelecidas nas Resoluções CNJ nº 254/2018, 492/2023 e demais atos normativos pertinentes.

Como se vê, a Resolução CNJ n.º 679/2026 não abole a modalidade virtual, mas fixa a modalidade presencial como regra preferencial e relega a virtual a hipóteses excepcionais devidamente justificadas pelo magistrado condutor. É precisamente sobre o conteúdo dessa justificação, ou seja, sobre o que pode e deve fundamentar a opção pela exceção, que o presente artigo oferece sua contribuição mais diretamente operacional.

O ponto de partida é o próprio texto da Resolução alterada, que reserva ao magistrado margem de apreciação para, diante das circunstâncias do caso concreto, optar pela modalidade virtual mediante decisão fundamentada. Essa cláusula de exceção não é concessão marginal à norma, mas sua válvula de racionalidade, o mecanismo pelo qual o sistema admite que a regra geral pode, em casos específicos, produzir resultado incompatível com os fins que a justificaram.

A Resolução CNJ n.º 492/2023, que tornou obrigatória a perspectiva de gênero no julgamento de processos judiciais, fornece o parâmetro interpretativo que preenche essa válvula, qual seja, que decidir com perspectiva de gênero significa, entre outras coisas, reconhecer

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR que a vulnerabilidade neurobiológica e relacional da vítima é dado juridicamente relevante a ser considerado na configuração de todos os atos processuais, inclusive a audiência.

O art. 4.º da Lei n.º 11.340/2006 impõe, na mesma linha, que na interpretação da lei sejam consideradas as condições peculiares da mulher em situação de violência doméstica. A condição mais peculiar, clinicamente documentada desde Janet e sistematizada por Herman, Van der Kolk e Stark, é precisamente a incapacidade de narração linear em ambiente que reativa o trauma e reproduz o padrão de dominação coercitiva, e essa condição é um dado do caso concreto, não premissa abstrata e, assim, a estrutura da motivação apta a justificar a opção pela modalidade virtual comporta, à luz do quadro teórico desenvolvido, três elementos cumulativos que o magistrado deve identificar e explicitar na decisão.

O primeiro é a constatação da condição de aprisionamento estrutural da vítima no caso concreto: coabitação com o agressor, histórico de controle coercitivo documentado nos autos — isolamento de rede de apoio, controle de comunicações, dependência econômica —, ou indicadores clínicos de trauma complexo identificáveis no material probatório já produzido, como inconsistência e fragmentação narrativas nos depoimentos policiais, retratações anteriores ou relatos de pressão do agressor sobre a produção de provas. Esses elementos, individualmente ou em conjunto, evidenciam que a vítima se encontra, como referido acima e na terminologia de Stark (2007, p. 205), em condição de *entrapment* — o aprisionamento estrutural que persiste para além da presença física do agressor e que se projeta sobre qualquer ambiente de audiência não dotado de condições clínicas de neutralização.

Esse primeiro elemento encontra ancoragem normativa textual no §3.º do art. 3.º-A da Resolução CNJ n.º 679/2026, que impõe ao juiz a adoção de medidas ativas para verificar a inexistência de situação de risco, coação ou presença de terceiros que possam comprometer a autenticidade do depoimento. É um dever que pressupõe, logicamente, a identificação prévia dos indicadores de aprisionamento estrutural aqui descritos. O reconhecimento de que 58% das vítimas coabitam com o agressor por mais de um ano (Rabaneda. voto, CNJ, PP n.º 0002221-09.2025.2.00.0000, 14 abr. 2026) torna essa constatação factualmente prevalente, e não excepcional, em Varas Criminais comuns e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O segundo elemento é a verificação de que o tribunal não dispõe, no caso concreto, das condições ambientais mínimas que tornariam a audiência presencial clinicamente segura. Essas condições são as previstas no art. 10-A, §2.º, I, da Lei n.º 11.340/2006, quais sejam, recinto especialmente projetado para a oitiva de vítimas de violência doméstica, com equipamentos adequados ao tipo e à gravidade da violência sofrida. A maioria das Varas brasileiras não dispõe de sala de escuta especializada separada do espaço de audiência convencional, de acesso independente para a vítima, de profissional de apoio psicossocial presente no ato, nem de protocolo de separação entre a vítima e o réu antes, durante e após a audiência.

Barros, Stefanini e Carneiro (2024, p. 566) demonstram que essa insuficiência é sistêmica e não pontual, pois o sistema comum de colheita de depoimento estruturalmente não consegue proteger as mulheres vítimas de violência e evitar sua revitimização — e, como os autores observam, esse diagnóstico permanece correto mesmo quando o espaço físico são os Fóruns das

Comarcas. A doutrina especializada reconhece ainda, pela teoria do diálogo das fontes, que a Lei n.º 13.431/2017, ao criar o microsistema do depoimento especial para crianças e adolescentes, integra o conjunto normativo protetivo formado com a LMP, autorizando a extensão analógica das garantias de escuta especializada às mulheres adultas vítimas de violência doméstica que se encontrem em situação de equivalente fragilidade e vulnerabilidade (Barros; Stefanini; Carneiro, 2024, p. 578). Onde essas condições estiverem ausentes, a audiência presencial convencional reproduz, para a vítima de trauma complexo, os gatilhos de hipervigilância e congelamento que Van der Kolk e Fisler (1995, p. 507) demonstraram inibir o hipocampo e bloquear a produção de linguagem, resultando no *'speechless terror'* que neurologicamente impede a narração coerente (Van der Kolk *et al*, 1996). O magistrado que constata essa ausência estrutural dispõe, portanto, de fundamento clínico e normativo para concluir que a audiência presencial, nas condições disponíveis, não realiza a proteção que a norma declara pretender, mas agrava o comprometimento probatório que pretende evitar.

O terceiro elemento é a demonstração de que, no caso concreto, a audiência virtual com verificação prévia das condições da vítima oferece ambiente de menor reativação traumática do que a audiência presencial sem as salvaguardas especializadas. Esse elemento exige que o magistrado, ao optar pela modalidade virtual, imponha simultaneamente, como condição da própria decisão, o protocolo de verificação ambiental, por meio de consulta prévia à vítima sobre as condições de seu ambiente no momento da audiência, confirmação de que está em local privado e livre da presença ou vigilância do agressor, e designação de horário

que minimize a exposição a situações de pressão imediatamente anterior ao ato.

Ávila (2017, p. 119) propõe, para situações de risco de retratação decorrente de dependência emocional ou exposição à pressão do agressor, a produção antecipada de provas, e a audiência virtual com verificação ambiental pode ser, em muitos casos, o mecanismo processualmente adequado para implementar essa estratégia, captando o depoimento da vítima no momento de maior disponibilidade narrativa, antes que o ciclo de reconciliação descrito por Walker (1979) restaure a pressão coercitiva do agressor sobre o ato processual. Nesse sentido é o teor do Enunciado 57 do FONAVID, que dispõe que *"o depoimento especial, previsto na Lei 13.431/2017, poderá ser utilizado para a escuta da mulher diante da gravidade das circunstâncias da violência doméstica e familiar, com o objetivo de evitar a revitimização"*

A convergência entre a proposição operativa aqui desenvolvida e a diretriz formativa do art. 13-A da Resolução CNJ n.º 679/2026 não é casual, visto que ao impor capacitação continuada de magistrados e servidores com enfoque nos riscos inerentes às audiências telepresenciais, na prevenção à revitimização e na aplicação da perspectiva de gênero nos atos processuais, o próprio CNJ reconheceu que a adequada condução do ato probatório depende de consciência clínica que transcende o conhecimento jurídico convencional — consciência esta que o presente artigo procura traduzir em critérios operacionais verificáveis pelo magistrado no caso concreto.

A articulação dos três elementos na decisão judicial produz motivação que não contraria a norma do CNJ, mas a aplica em sua teleologia mais profunda, ao garantir que o ato processual não se converta em instrumento de revitimização

Afinal, a audiência presencial realizada

sem as salvaguardas clínicas necessárias, em caso de vítima em condição documentada de entrapment traumático, pode configurar precisamente essa violência processual, ainda que involuntariamente. O magistrado que, diante desse risco identificado e documentado, opta pela modalidade virtual com verificação ambiental não está descumprindo a Resolução CNJ n.º 354/2020, mas está exercendo, com fundamentação clínica e normativa adequada, a margem de apreciação que a própria norma lhe reserva, ao mesmo tempo em que cumpre os deveres que a Resolução CNJ n.º 492/2023, o art. 4.º da LMP, o art. 226, §8.º, da Constituição Federal e as Recomendações Gerais n.º 33 e 35 da CEDAW impõem na interpretação e aplicação das normas processuais em causas de violência doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Duas décadas após a promulgação da Lei Maria da Penha, o sistema jurídico brasileiro demonstrou capacidade de construção normativa que poucos ordenamentos igualaram, em percurso legislativo que se mostra expressão de aprendizado institucional. O que o vigésimo aniversário da lei revela, porém, é que esse aprendizado permanece incompleto no ponto mais elementar, qual seja, as condições em que a vítima é efetivamente ouvida.

O presente artigo partiu de uma tensão que o próprio acórdão proferido no Pedido de Providências n.º 0002221-09.2025.2.00.0000 reconhece, sem resolver: o fato de que a revitimização da mulher vítima de violência doméstica pode ocorrer tanto na audiência virtual realizada sem verificação das condições da vítima quanto na audiência presencial conduzida sem as salvaguardas clínicas que a

neurobiologia do trauma identifica como necessárias.

A deliberação do Plenário do CNJ de 14 de abril de 2026, convertida na Resolução CNJ n.º 679/2026, enfrentou corretamente o primeiro risco ao positivar a excepcionalidade da modalidade telepresencial e seus requisitos cumulativos. Não enfrentou, contudo, o segundo, pois o §4.º do art. 3.º-A da Resolução CNJ n.º 679/2026 elenca salvaguardas físico-logísticas para a audiência presencial sem disciplinar as condições clínicas — recinto especializado, profissional de apoio psicossocial, protocolo de separação antes, durante e após o ato — que o art. 10-A, §2.º, I, da LMP já havia positivado e que a neurobiologia do trauma demonstra serem determinantes da confiabilidade do depoimento. A coerção sobre a narrativa da vítima é ambiental e relacional, não modal, e deriva do padrão de entrapment que o controle coercitivo produz (Stark, 2007) e que o trauma consolida neurologicamente (Van der Kolk; Fisler, 1995), projetando-se sobre qualquer ambiente de audiência que não disponha das condições clínicas específicas capazes de neutralizá-lo.

A contribuição central do artigo é dupla. No plano crítico, demonstra que a lacuna regulatória do §4.º não é deficiência residual, senão o ponto em que a norma confunde meio com condição e, ao fazê-lo, pode converter a presencialidade — eleita como garantia — em instrumento de revitimização institucional, configurando, na terminologia do Enunciado n.º 80 do XVII FONAVID, violência processual de gênero produzida involuntariamente pelo próprio sistema de proteção. No plano operacional, oferece ao magistrado a estrutura de fundamentação clínica e normativa para preencher, no caso concreto, os três requisitos do art. 3.º-A, §1.º: a) a constatação da condição de aprisionamento estrutural da vítima ; b) a

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
verificação de que o tribunal não dispõe das condições clínicas previstas no art. 10-A, §2.º, I, da LMP e exigidas pelo art. 400-A do CPP; c) a demonstração de que a audiência virtual com verificação ambiental prévia oferece, no caso concreto, ambiente de menor reativação traumática do que a presencialidade sem as salvaguardas especializadas.

Conclui-se que a norma que regula a audiência não pode ignorar o que a neurobiologia do trauma e a criminologia do controle coercitivo demonstram sobre a condição neurológica e relacional da mulher que a ela comparece e, que, completar os vinte anos da Lei Maria da Penha com essa lacuna aberta não é déficit menor, pois é a lacuna que determina se toda a proteção construída ao longo dessas duas décadas chegará ou não à mulher concreta que dela necessita, no momento em que dela mais necessita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). *Diagnostic and statistical manual of mental disorders: DSM-III*. 3. ed. Washington, DC: American Psychiatric Association, 1980.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero na política criminal de policiamento. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/5184>. 1. Acesso em: 17 mai. 2026.

BARROS, Isabelle Barreto Santos; STEFANINI, Marília Rulli; CARNEIRO, Vinicius Barreto. O depoimento especial e a preservação do processo penal como um instrumento de garantia de todos: a necessidade de depoimento especial para mulheres adultas vítimas de violência doméstica. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 10, n. 2, p. 565-585, 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/2/2024_02_0565_0585.pdf. Acesso em: 17 mai. 2026.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e*

criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRAMBILLA, Beatriz Borges *et al.* Desmistificando o ciclo da violência doméstica contra as mulheres. *Revista Contemporânea*, v. 5, n. 11, p. 1-27, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N11-038. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/9556>. Acesso em: 17 mai. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Enunciados do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher* — FONAVID, atualizados até o XVII

FONAVID. São Luís: FONAVID, nov. 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/enunciados-fonavid>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências n.º 0002221-09.2025.2.00.0000*. Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda. Julgado em: 14 abr. 2026. 5.ª Sessão Ordinária de 2026. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XlCuBj0RiSk>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 354, de 19 de novembro de 2020*. Dispõe sobre a realização de audiências e sessões por videoconferência e em formato telepresencial no âmbito do Poder Judiciário nacional durante o estado de emergência de saúde pública. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 679, de 4 de maio de 2026*. Altera a Resolução CNJ n.º 354/2020 para disciplinar o tratamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário da Justiça Eletrônico — DJe/CNJ, n. 101/2026, p. 2-3, 6 maio 2026. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6890>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023*. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. *Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006.

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR BRASIL. *Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, 5 abr. 2017.

BRASIL. *Lei n.º 13.505, de 8 de novembro de 2017*. Acrescenta dispositivos à Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, 9 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.977.547/MG*. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 3.ª Seção. Recurso Repetitivo — Tema 1.167. DJe 14.03.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 7.267/DF*. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. DJe 11.09.2023.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). *Agressor é preso após ser identificado durante audiência de Lei Maria da Penha*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/abril/agressor-e-preso-apos-ser-identificado-durante-audiencia-de-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 9 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2023. Série C n. 519. San José: Corte IDH, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

DATASENADO; OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. *Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher*. 11. ed. Brasília: Senado Federal, 2024.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DUTTON, Donald G.; PAINTER, Susan L. Traumatic bonding: the development of emotional attachments in battered women and other relationships of intermittent abuse. *Victimology: An International Journal*, v. 6, n. 1-4, p. 139-155, 1981. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/284119047_Traumatic_bonding_The_development_of_emotional_attachments_in_battered_women_an

d_other_relationships_of_intermittent_abuse. Acesso em: 9 maio 2026.

FREUD, Sigmund; BREUER, Josef. *Estudos sobre a histeria (1893-1895)*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

FREITAS, Juarez. *Direito fundamental à boa administração pública*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

FREITAS, Juarez. As políticas públicas e o direito fundamental à boa administração. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 35, n. 1, p. 195-217, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/ri/handle/riufc/21688>. Acesso em: 17 mai. 2026.

HERMAN, Judith Lewis. *Trauma and recovery: the aftermath of violence — from domestic abuse to political terror*. New York: Basic Books, 1992.

HIRIGOYEN, Marie-France. *A violência no casal: da coação psicológica à agressão física*. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Atlas da Violência 2025*. Brasília: IPEA; FBSP, 2025.

LIMA, Ana Flávia Sousa; SOUSA, Bianca Maria Veloso de; COELHO, Maria Socorro Rodrigues. De Gabriela, cravo e canela à atualidade: a violência doméstica, a dependência financeira e os desafios das medidas protetivas no Brasil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE*, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 413-434, mar. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i3.18302. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18302>. Acesso em: 17 mai. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*. Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres. Genebra: ONU, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*. Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Genebra: ONU, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)*. Washington, D.C.: OEA, 1994.

PEREIRA, Ana Alice; *et al.* Estigma dirigido a pessoas com transtornos mentais: uma proposta para a formação médica do século XXI. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 383-406, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/ydsyvTxzYNHLXGfN5QNZVx/?lang=pt>. Acesso em: 9 maio 2026.

SAPOLSKY, Robert M. *Why zebras don't get ulcers*. 3. ed. New York: Henry Holt and Company, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

STARK, Evan. *Coercive control: how men entrap women in personal life*. New York: Oxford University Press, 2007.

STARK, Evan. The dangers of dangerousness assessment. *Family & Intimate Partner Violence Quarterly*, Kingston, v. 6, n. 2, p. 13-21, 2013. Disponível em: https://www.ncdsv.org/uploads/1/4/2/2/142238266/fipvq_dangers-of-dangerousness-assessment_11-20-2013.pdf. Acesso em: 17 mai. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VAN DER KOLK, Bessel. *O corpo guarda as marcas: cérebro, mente e corpo na cura do trauma*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

VAN DER KOLK, Bessel A. Posttraumatic stress disorder and the nature of trauma. *Dialogues in Clinical Neuroscience*, v. 2, n. 1, p. 7-22, 2000. DOI: 10.31887/DCNS.2000.2.1/bvdolk. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC3181584/>. Acesso em: 17 mai. 2026.

VAN DER KOLK, Bessel A.; FISLER, Rita. Dissociation and the fragmentary nature of traumatic memories: overview and exploratory study. *Journal of Traumatic Stress*, Hoboken, v. 8, n. 4, p. 505-525, 1995. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/8564271/>. Acesso em: 17 mai. 2026.

VAN DER KOLK, Bessel A.; PELCOVITZ, David; ROTH, Susan; MANDEL, Francine S.; McFARLANE, Alexander; HERMAN, Judith L. Dissociation, affect dysregulation and somatization: the complex nature of adaptation to trauma. *American Journal of Psychiatry*, v. 153, Suppl. 7, p. 83-93, 1996.

Disponível em:
<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/8659645/>.
Acesso em: 17 mai. 2026.

WALKER, Lenore E. *The battered woman*. New York: Harper & Row, 1979.